



Decisão 00549/2024-8 - 1ª Câmara

Processo: 03140/2018-2

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

UG: PREVDRP - Instituto de Previdência de Dores do Rio Preto

Relator: Márcia Jaccoud Freitas

Interessado: MIGUEL MOREIRA GUEDES

Responsável: JOSE CARLOS NUNES DE MELO

ATOS SUJEITOS A REGISTRO – APOSENTADORIA – REGISTRO – DETERMINAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

Passados mais de cinco anos desde o recebimento do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão pelo Tribunal de Contas, sem a apreciação de sua legalidade, resta reconhecer e declarar o seu registro tácito – Tese 445 do STF.

A RELATORA EXMA. SRA. CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS:

Trata-se da concessão inicial de **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ**, com **proventos integrais**, por meio do **DECRETO Nº 4.130/2023**, a contar de **13/12/2016**, fundamentada no **art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal de 1988 c/c art. 6-A da EC 41/03, acrescentado pela EC nº 70/12.**

O servidor ocupava o cargo de **Motorista, Carreira V, Referência 10**. A incapacidade definitiva do servidor foi atestada por meio do Laudo da Junta Médica Oficial às fls. 12-13, do evento 2, com data de 13/12/2016, ratificado à fl. 33, evento 2, com data de 18/01/2018.

Os **proventos integrais** foram calculados de acordo com a Emenda Constitucional nº 70/12 e fixados em **R\$ 2.162,67**.

Em resposta à ITP nº 00082/2021-2, a origem apresentou os documentos e justificativas nos eventos 12 e 13, cumprindo a diligência.

Por meio da **Instrução Técnica Conclusiva n.º 00186/2024-8**, a área técnica informou que os autos com pedido de registro de aposentadoria foram encaminhados ao TCEES em **12/04/2018**, portanto há mais de cinco anos da presente data, não tendo havido ainda decisão quanto à legalidade do ato concessor do benefício. **Sugere o registro do ato**, destacando que já foi exaurido o prazo de 05 (cinco) anos para análise do ato administrativo, nos termos da tese em repercussão geral, firmada pelo Supremo Tribunal Federal (tema 445), que fixou o seguinte entendimento:

"Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas".

O **Ministério Público de Contas**, por meio do **Parecer n.º 00363/2024-2**, manifestou-se no mesmo sentido, opinando pelo registro.

Ante o exposto, acompanhando a área técnica e o Ministério Público de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Conselheira Substituta

1. DECISÃO TC-0549/2024-8:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas, em:

- 1.1. **REGISTRAR** o **DECRETO Nº 4.130/2023**, que concede aposentadoria ao Sr. **MIGUEL MOREIRA GUEDES**, a contar de **13/12/2016**, com proventos fixados em **R\$ 2.162,67**;

- 1.2. **DETERMINAR** ao **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE DORES DO RIO PRETO** que instrua o processo do interessado com cópia da respectiva decisão de registro; e,
- 1.3. **ARQUIVAR** os autos, após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da sessão: 08/03/2024 - 9ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo(presidente), Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

4.2. Conselheiros Substitutos: Márcia Jaccoud Freitas (relatora) e Donato Volkers Moutinho (em substituição, conforme Ato Convocatório nº 1/2024).

5. Membro do Ministério Público de Contas: Procurador de contas em substituição ao procurador-geral Heron Carlos Gomes de Oliveira

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Presidente